

EMENDA N° 36
(AO PLC nº 32/2007 - N° 7.709 DE 2007 NA CASA DE ORIGEM)

Dê-se ao § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993, a seguinte redação:

“Art. 65

.....
§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos, vedada a compensação entre acréscimos e supressões.

”

JUSTIFICAÇÃO

A intenção do texto atual deste dispositivo, organizado como forma de evitar a elaboração de projetos de ficção, que pudessem vir a ser totalmente alterados durante a fase da execução da obra, foi completamente esquecida, tendo em vista a prática que se disseminou na Administração de se aceitar a compensação entre os acréscimos e as supressões.

O que tem ocorrido na maioria dos empreendimentos que têm dotação orçamentária bloqueada na Lei Orçamentária Anual – LOA – é a total transfiguração do projeto básico, suprimindo-se muito mais que 25 % do seu valor inicial e acrescendo-se muito mais que 25 %, embora o valor final fique apenas 25 % ou menos acima do valor global inicial da obra, tendo em vista a compensação entre acréscimos e supressões.

É notório nos meios técnicos que são aceitáveis alterações em fase de obras de até 15 % dos quantitativos previstos. Alteração da ordem das que ocorrem atualmente, dobrando-se ou triplicando-se os quantitativos de alguns itens de serviço e eliminando-se totalmente outros são completamente avessos ao rigor esperado na área de engenharia.

Os aditivos contratuais que têm sido realizados em obras públicas no país são verdadeiras transformações de um objeto em outro, não licitado, mas que é executado pela empresa que venceu a licitação graças ao artifício de se aceitar a compensação entre as supressões e os acréscimos.

Nessa transformação de um projeto em outro, as empresas contratadas conseguem incluir no projeto inúmeros itens que não passaram pelo crivo da licitação, bem como aumentar o quantitativo de serviços com preços favoráveis a ela e, ao mesmo tempo, reduzir substancialmente, ou eliminar totalmente, o quantitativo de serviços cujos preços não estão favoráveis à

contratada, e só foram assim cotados para baixar o valor global e propiciar a empresa vencer o certame licitatório.

Trata-se do conhecido “jogo de planilhas”, o qual só se pratica com enorme prejudicialidade ao Erário porque os percentuais de 25 % e 50 % (para reformas) não são respeitados.

Com a alteração proposta, pretende-se manter a intenção inicial da lei, mas deixando-se expresso que, assim que assinado o contrato, passa a existir um valor fixo limitante das supressões e outro dos acréscimos, sem a intervenção de um em outro.

Sala das Comissões,

Senador Heráclito Fortes